

LEI Nº 2.145, de 02 de Dezembro de 2009.

Dispõe sobre a proibição de consumo de produtos derivados do tabaco em recintos coletivos fechados e dá outras providências. Autor: Vereador Ricardo Dionísio Vieira.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado, no município de Cachoeira de Minas/MG.

§ 1º - Entende-se por recinto coletivo fechado todos os locais destinados à utilização simultânea por várias pessoas, incluídos, mas não limitados a prédios comerciais, industriais, casas de espetáculos, restaurantes, estabelecimentos similares e, inclusive, os veículos de transporte de passageiros, de propriedade da Municipalidade.

§ 2º - Excluem-se da definição do parágrafo anterior as superfícies abertas em pelo menos um de seus lados, cobertas ou não, ainda que delimitadas em seus contornos.

Art. 2º - Em recintos coletivos fechados com área superior a 100m² fica facultada a criação de áreas para fumantes equivalentes a, no máximo, 30% da área total.

§ 1º - As áreas de fumantes devem ser isoladas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 2º - Excluem-se do disposto neste artigo os recintos coletivos fechados voltados para a saúde ou educação.

Art. 3º - Aos recintos com áreas inferiores a 100m² cuja finalidade seja entretenimento ou lazer, fica facultada a definição de horários exclusivos para fumantes, desde que ostentem a adequada sinalização.

Art. 4º - Os estabelecimentos que não cumprirem o estabelecido em lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 400,31 (quatrocentos reais e trinta e um centavos) na primeira autuação;

II - multa de R\$ 800,60 (oitocentos reais e sessenta centavos) na segunda autuação;

III - interdição do estabelecimento por trinta dias na terceira autuação;

IV - cassação do alvará de funcionamento caso persista a infração.

§ 1º - Os motoristas ou outros servidores municipais que não cumprirem o estabelecido nesta lei, com relação aos veículos da Municipalidade, sofrerão processo administrativo e as penalidades próprias previstas.

§ 2º - A fiscalização e cumprimento da Lei caberá à Secretaria de Saúde.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 02 de Dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO

Prefeito Municipal